

**EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.
(Dep. Patrus Ananias)**

Dê-se ao § 1º do artigo 911-A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, **obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos**”.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 911-A, **em sua redação original**, na prática, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição à qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

Experiências internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de



baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, propõe-se que o benefício previdenciário seja proporcional aos recolhimentos havidos durante todo o período em que o trabalhador ativou na qualidade de intermitente, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido do sistema previdenciário em detrimento do trabalhador contribuinte.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)